



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012445/2003-63
Recurso nº 155.507 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.380 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO CARLOS TARQUÍNIO DE SOUZA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CO-TITULARES

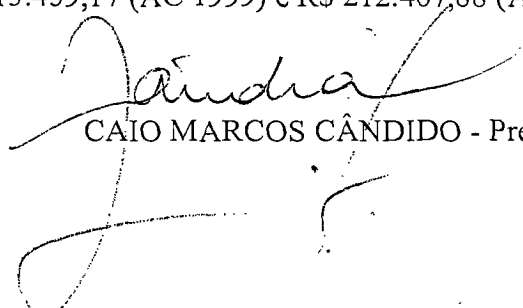
Tratando-se de conta bancária conjunta, a tributação com fulcro em omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários, deve se dar rateando-se os valores dos depósitos de origem não justificada entre os co-titulares. O preceito que atribui a cada um dos co-titulares da conta bancária a responsabilidade pela omissão de rendimentos não veicula norma que modifica os aspectos materiais do tributo, devendo-se aplicar a fato geradores pretéritos.

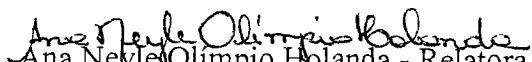
LIMITES - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de origem não comprovada de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se o seu somatório não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 80.613,02 (AC 1998), R\$ 13.459,17 (AC 1999) e R\$ 212.467,88 (AC 2000).


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

Editado em: 02 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta dos Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvana Mancini Karam.

Relatório

O auto de infração de fls. 08 a 15 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 262.386,90, a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário 1998 a 2000, exercícios 1999 a 2001, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e artigo 849 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda/1999 – RIR/1999.

2. Com a apresentação de impugnação, os autos foram à 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), onde o lançamento foi dado como parcialmente procedente, rejeitando as preliminares argüidas, e, no mérito, ajustando a base de cálculo para as contas mantidas em conjunto, de acordo com o número de co-titulares, resumindo seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte.

3. Com a interposição tempestiva de recurso voluntário, os autos foram à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que decidiu transformar o julgamento em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências:

I – averiguar se, e quais, os fatos que motivaram a ocorrência dos depósitos nas contas bancárias objeto do auto de infração demarcam que os recursos utilizados decorrem de eventos enumerados pelo sujeito passivo, por meio dos documentos apresentados, inclusive com a constatação, junto a terceiros nomeados nos referidos documentos;

II – apresentar planilha demonstrativa dos créditos que se pretende tenham suas origens identificadas e da documentação de suporte, com a correspondência ao depósito bancário que pretende justificar;

III – dar conhecimento ao sujeito passivo do resultado da diligência.

4. Em atendimento, a autoridade fiscal trouxe aos autos os seguintes elementos:

I - Demonstrativo dos Depósitos Não Comprovados (fl. 721), em que foram listados todos os depósitos bancários cujas origens não haviam sido comprovadas, agrupados por instituição financeira e por mês/ano;

II - Demonstrativo de Depósitos Bancários (fls. 722 a 731), onde foram identificados os depósitos com origem comprovada, agrupados por instituição financeira e por mês/ano.

5. De fls. 733 a 737, manifestação do sujeito passivo, em que apresenta considerações acerca da pertinência de alguns documentos para a comprovação de créditos bancários.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da controvérsia ora em análise é o auto de infração lavrado em decorrência de depósitos bancários efetuados em contas-correntes da titularidade do sujeito passivo, cuja origem dos recursos não foi identificada.

Entretanto, o recorrente, em sua defesa, trouxe aos autos farta documentação, que espelha um grande número de eventos, os quais, afirma, justificariam a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Em vista do grande volume de documentos carreado aos autos, foi determinada diligência, com o escopo de averiguar se, e quais, os fatos que motivaram a ocorrência dos depósitos nas contas bancárias objeto do auto de infração demarcam que os recursos utilizados decorrem dos eventos enumerados pelo sujeito passivo, inclusive com a constatação, junto a terceiros nomeados nos documentos referidos.

Em atendimento à providência determinada veio aos autos o Demonstrativo de Depósitos Bancários (fls. 722 a 731), onde foram identificados os depósitos com origem comprovada, agrupados por instituição financeira e por mês/ano.

Entretanto, o colegiado julgador de primeira instância houvera exonerado o sujeito passivo de parte do valor lançado, em virtude de ter sido verificada a existência de contas bancárias mantidas em conjunto.

As contas bancárias em que foram tomadas tal providência são as seguintes:

Ano-calendário 1998

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA	CONTA	PERÍODO	Nº DE TITULARES
BANCO ITAÚ S/A	2060-2	01/01/1998 a 16/10/1998	02
BANCO ITAÚ S/A	2060-2	17/10/1998 a 31/12/1998	03
CITIBANK	96119671	1998	02

Ano-calendário 1999

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA	CONTA	PERÍODO	Nº DE TITULARES
BANCO ITAÚ S/A	2060-2	1999	03
CITIBANK	96119671	1999	02

Ano-calendário 2000

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA	CONTA	PERÍODO	Nº DE TITULARES
BANCO ITAÚ S/A	2060-2	2000	02
CITIBANK	96119671	2000	02
CITIBANK	95956387	2000	02

Tratando-se de contas em que está presente a co-titularidade, o § 6º do art. 42, da Lei nº. 9.430, de 27/12/1996, acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, dispõe o seguinte:

(...)

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.
(destaques da transcrição)

Dessarte, nas hipóteses de co-titularidade, devem ser intimados todos os titulares da conta bancária para que comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

E, somente na hipótese de não comprovação da origem dos recursos é que o valor dos créditos deverá ser imputado a cada um, mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

À luz dos dispositivos legais, demarcada está a necessidade da intimação de todos os titulares para que se manifestem em relação à origem dos recursos. Não pode o fisco, sem a intimação dos outros co-titulares, cuja declaração de rendimentos tenha sido apresentada

em separado, presumir que um percentual das receitas deve ser atribuído a cada um dos titulares e a outra metade ao outro contribuinte.

É necessário, como primeira providência, intimar todos os co-titulares da conta bancária para que informem sobre a origem dos recursos. A divisão entre o total de recursos depositados pela quantidade de titulares somente é cabível após a regular intimação de todos.

Da análise dos autos, verifica-se que o preceito legal não foi observado, ou seja, os demais co-titulares das contas-correntes acima enumeradas não foram previamente intimados.

Com efeito, neste ponto, por inobservância das disposições do artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, devem ser excluídos da base de cálculo da exigência os valores depositados nas seguintes contas-correntes:

- i) ano-calendário 1998: BANCO ITAÚ S/A, conta nº 2060-2 e CITIBANK, conta nº 96119671;
- ii) ano-calendário 1999: BANCO ITAÚ S/A, conta nº 2060-2 e CITIBANK, conta nº 96119671;
- iii) ano-calendário 2000: BANCO ITAÚ S/A, conta nº 2060-2 e CITIBANK, conta nº 96119671, e CITIBANK, conta nº 95956387.

Sob este pórtico, passamos à análise dos resultados da diligência empreendida.

Para tal, trazemos à colação o Demonstrativo de Depósitos Bancários (fls. 722 a 731), destacando-se os depósitos cuja origem foi comprovada, agrupados por instituição financeira e por mês/ano, como a seguir:

Ano-calendário: 1998

Instituição Bancária: Banco Bradesco S/A

Conta-corrente nº 1837-6

DATA	VALOR (R\$)	TIPO DE MOVIMENTAÇÃO	COMPROVAÇÃO
11/11/1998	400,00	Depósito em cheque	Doc. fl. 355

Ano-calendário: 1999

Instituição Bancária: Banco Bradesco S/A

Conta-corrente nº 1837-6

DATA	VALOR (R\$)	TIPO DE MOVIMENTAÇÃO	COMPROVAÇÃO
05/01/1998	350,00	Autodepósito	Doc. fls. 49/54-629

Ano-calendário: 2000

Instituição Bancária: Banco Bradesco S/A

Conta-corrente nº 1837-6

DATA	VALOR (R\$)	TIPO DE MOVIMENTAÇÃO	COMPROVAÇÃO
25/01/2000	2.000,00	Autodepósito	Doc. fl. 466

Ano-calendário: 2000

Instituição Bancária: Banco Itaú

Conta-corrente nº 43921

DATA	VALOR (R\$)	TIPO DE MOVIMENTAÇÃO	COMPROVAÇÃO
05/04/2000	350,00	Depósito em dinheiro	Doc. fl. 624
05/05/2000	350,00	Depósito em dinheiro	Doc. fl. 624
05/06/2000	350,00	Depósito em dinheiro	Doc. fl. 624
19/07/2000	2.000,00	TEF	Doc. fl. 469
26/07/2000	3.000,00	Doc. e-Antonio	Doc. fl. 422
04/08/2000	350,00	Depósito em dinheiro	Doc. fl. 624
22/11/2000	850,00	TBL	Docs. fls. 56/62-704 verso
12/12/2000	1.000,00	Depósito em cheque	Doc. fl. 404
14/12/2000	1.539,10	Depósito e-Restituição IR	-

Ano-calendário: 2000

Instituição Bancária: Banco BBV

Conta-corrente nº 44414

DATA	VALOR (R\$)	TIPO DE MOVIMENTAÇÃO	COMPROVAÇÃO
13/06/2000	30.114,00	Depósito em cheque	Doc. fl. 412
06/07/2000	20.000,00	Depósito em cheque	Doc. fl. 413
21/07/2000	2.000,00	Depósito em cheque	Doc. fl. 414
23/11/2000	10.000,00	Depósito em cheque	Doc. fl. 423

Com efeito, devem ser excluídos da base de cálculo da exação os seguintes créditos bancários, discriminados por instituição/ano-calendário:

J

Instituição Bancária: Banco Bradesco S/A

Conta-corrente nº 1837-6

Ano-calendário 1998 – Valor R\$ 400,00

Ano-calendário 1999 – Valor R\$ 350,00

Ano-calendário 2000 – Valor R\$ 2.000,00

Instituição Bancária: Banco Itaú

Conta-corrente nº 43921

Ano-calendário 2000 – R\$ 9.789,10

Instituição Bancária: Banco BBV

Conta-corrente nº 44414

Ano-calendário 2000 – R\$ 62.114,00

Por outro lado, compulsando-se o mesmo Demonstrativo de Depósitos Bancários (fls. 722 a 731), tem-se os depósitos cuja origem não foi comprovada, agrupados por instituição financeira e por mês/ano, considerando-se a exclusão das contas em que estão presentes os co-titulares, já empreendida, da seguinte forma:

Ano-calendário: 1998

Instituição Bancária: Banco Bradesco S/A

Conta-corrente nº 1837-6

DATA	VALOR (R\$)	TIPO DE MOVIMENTAÇÃO
25/02/1998	21.246,00	Transferência entre agências
27/02/1998	7.926,00	Transferência entre agências
17/08/1998	1.000,00	Depósito em cheque
30/10/1998	725,00	Transferência entre agências
20/11/1998	200,00	Depósito em cheque
04/12/1998	750,00	Transferência entre agências
15/12/1998	613,68	Autodepósito
18/12/1998	315,19	Depósito em cheque

✱

✱

Ano-calendário: 1998

Instituição Bancária: Banco do Brasil S/A

Conta-corrente nº 309.060-4

DATA	VALOR (R\$)	TIPO DE MOVIMENTAÇÃO
10/08/1998	517,00	Transporte de saldo
15/09/1998	1.133,71	Depósito on-line
28/09/1998	1.000,00	Cheque compensado
30/11/1998	25,00	Depósito on-line
01/12/1998	300,00	Cheque compensado

Ano-calendário: 2000

Instituição Bancária: Banco Bradesco S/A

Conta-corrente nº 1837-6

DATA	VALOR (R\$)	TIPO DE MOVIMENTAÇÃO
24/10/2000	190,00	Autodepósito
07/11/2000	500,00	Autodepósito
14/11/2000	235,20	Autodepósito

Ano-calendário: 2000

Instituição Bancária: Banco Itaú S/A

Conta-corrente nº 43921

DATA	VALOR (R\$)	TIPO DE MOVIMENTAÇÃO
30/03/2000	168,73	Depósito em cheque
31/03/2000	485,10	Depósito em cheque
27/04/2000	62,82	Depósito em cheque
04/05/2000	485,10	Depósito em cheque
30/05/2000	896,91	Depósito em cheque
06/06/2000	32.174,35	Doc. 5 Jos.Joa

J

19/06/2000	168,73	Depósito em cheque
20/06/2000	1.500,00	TBL
28/06/2000	446,45	Depósito em cheque
30/06/2000	1.866,28	Depósito em cheque
04/07/2000	2.068,50	Depósito em cheque
04/08/2000	6.077,00	Depósito em dinheiro
09/08/2000	111,72	Depósito em dinheiro
09/08/2000	287,00	Depósito em dinheiro
06/09/2000	287,00	Depósito em dinheiro
15/09/2000	500,00	Depósito em dinheiro
05/10/2000	500,00	Depósito em dinheiro
09/10/2000	287,00	Depósito em dinheiro
27/10/2000	2.275,00	Depósito em cheque
30/11/2000	66,24	Depósito em cheque
11/12/2000	35,00	Depósito em cheque

Segundo os ditames os ditames do artigo 42, § 3º, II, com as alterações determinadas pela Lei nº 9.481, de 1997, os limites para a imposição tributária com base em depósitos bancários de origem não comprovada estão assim demarcados:

Art. 42. omissis.

(...)

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (destaques da transcrição)

Lei nº 9.481, de 13/08/1997:

Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

A interpretação que esse colegiado faz desse dispositivo é no sentido de que, para os fins da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada não podem ser considerados, para efeito de determinação da receita omitida, quanto às pessoas físicas, os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere R\$ 80.000,00.

Transportando esse raciocínio para a hipótese em apreço, tem-se o seguinte resultado:

Ano-calendário: 1998

Instituição Bancária: Banco Bradesco S/A

Conta-corrente nº 1837-6

R\$ 11.529,19

Instituição Bancária: Banco do Brasil S/A

Conta-corrente nº 309.060-4

R\$ 2.975,71

Soma dos depósitos menores que R\$ 12.000,00 / 1998 = R\$ 14.504,90

Ano-calendário: 2000

Instituição Bancária: Banco Bradesco S/A

Conta-corrente nº 1837-6

R\$ 925,20

Instituição Bancária: Banco Itaú S/A

Conta-corrente nº 43921

R\$ 18.574,58

Soma dos depósitos menores que R\$ 12.000,00 / 2000 = R\$ 19.499,78

Com efeito, devem ser excluídos da base de cálculo, no ano-calendário 1998, R\$ 14.504,90, e, no ano-calendário 2000, R\$ 19.499,78.

Resta-nos analisar as considerações expendidas pelo recorrente quando da resposta à intimação da diligência empreendida.

Primeiramente, o sujeito passivo argumenta que o depósito efetuado na conta-corrente nº 1837-6, no Banco Bradesco S/A, em fevereiro de 1998, no montante de R\$ 29.172,00, seriam consequência de devolução pelo pagamento de mercadorias adquiridas na

empresa Casa do Adubo, e apresenta cópia de livro registro de estoque da Fazenda Bolívia, onde deveriam ter sido entregues as mercadorias, para que comprovar que a compra não se efetivou, pelo que, teria sido empreendida a devolução do numerário por meio de sua conta bancária.

Segundo Demonstrativo dos Depósitos Bancários (fl. 723), o crédito realizado conta-corrente nº 1837-6, no Banco Bradesco S/A, em 25/02/1998, no valor de R\$ 21.246,00, não tivera sua origem comprovada em virtude da insuficiência da documentação para comprovar a devolução de mercadorias adquiridas na Casa do Adubo.

A verificação do agente fiscal é suficiente para que também não se admitam as considerações do recorrente, além de que, o chamado Relatório de Estoque de Material da Fazenda Bolívia, para o mês de fevereiro de 1998, constitui-se em documento sem valor probante vez que se trata de anotações que não apresentam qualquer documentação de respaldo.

No tocante às demais considerações do recorrente, sua apreciação torna-se desnecessária em vista das providências adotadas anteriormente, no sentido de determinar exclusões da base de cálculo.

Forte no exposto, somos pelo provimento parcial do recurso para excluir da base de cálculo da exigência os seguintes valores: para o ano-calendário 1998 – R\$ 80.613,02; para o ano-calendário 1999 – R\$ 13.459,17, e, para o ano-calendário 2000 – R\$ 212.467,88.

É o voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2009.


Ana Neyfe Olímpio Holanda

